

§ 2º Da sentença

1. Conceito

O juiz, no processo, profere decisões que são de dois tipos fundamentais: as sentenças terminativas e as sentenças definitivas. Cumpre estudar a sentença no dissídio individual.

Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa (CPC, art. 162, § 1º). Distingue-se da decisão interlocutória, que é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (CPC, art. 162, § 2º). Também não se confunde com os despachos, que são os atos praticados pelo juiz no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma (CPC, art. 162, § 3º). Os atos decisórios dos órgãos colegiados de segundo grau são denominados acórdãos. Portanto, por meio da sentença, a Vara entrega a prestação jurisdicional, terminando a sua tarefa.

O art. 267 do CPC (2006) utiliza o vocábulo “resolução”, mas emprega, também, a palavra “sentença” (arts. 466-A, 475-A, 475-C, I, 475-I). O art. 162 § 1º, do CPC passou a definir sentença como o ato que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269. Com isso, não há nenhuma impropriedade no uso da palavra *sentença*. Inovou, ao prever a extinção do processo sem *resolução* de mérito e com *resolução* de mérito (art. 267) numa tentativa de coerência com a sua nova concepção de execução trazida para a cognição como mera continuidade desta. Mas é possível concluir que, tanto no processo civil como no do trabalho, pode ser usada a palavra sentença no mesmo sentido que sempre teve.

2. Tipos de sentenças

As sentenças proferidas pela Vara classificam-se em *terminativas* e *definitivas*.

São terminativas as sentenças nas quais a Vara decide o processo sem apreciar o mérito. Assim, quando é acolhida uma exceção de incompetência, houve decisão no processo, mas não foi apreciado o mérito. Nesse caso, o pronunciamento é terminativo do processo.

Há entendimento segundo o qual, dispondo a Consolidação das Leis do Trabalho, art. 795, § 2º, que o juiz que se julga incompetente determina, na mesma ocasião, que se faça a remessa do processo ao órgão competente, a decisão que acolhe exceção de incompetência não é terminativa, porque o processo tem o seu prosseguimento normal perante o juízo para o qual foi remetido.

Essa interpretação pode contribuir para a celeridade do andamento do processo, na medida em que evita o recurso ordinário desde logo, para que, se for o caso, venha a ser interposto no final do pronunciamento do segundo órgão judicial.

A STST n. 214 dispõe: “Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT”.

Logo, há duas hipóteses com diferentes efeitos. Se a decisão não é terminativa do feito na Justiça do Trabalho porque a exceção de incompetência acolhida se restringe às atribuições de diferentes órgãos da Justiça do Trabalho, a decisão é irrecorrível, porque cabe recurso por ocasião do pronunciamento final da Justiça do Trabalho. Porém, se o acolhimento da incompetência implica a remessa do processo para outra justiça, como o processo está terminado na esfera da Justiça do Trabalho, cabe recurso ordinário da sentença normativa, desde logo, na Justiça do Trabalho.

São definitivas as sentenças nas quais a Vara aprecia e resolve o mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor. Assim, quando a Vara reconhece que o reclamante incorreu em justa causa, negando-lhe, em consequência, as verbas rescisórias, há pronunciamento definitivo.

Podem surgir dúvidas sobre prescrição. A decisão que a acolhe é definitiva. Se a desacolhe é terminativa e interlocutória. Prescrição é mérito (CPC, art. 269, IV); a quitação acolhida caracteriza decisão definitiva.

Nem sempre a sentença tem de apreciar as questões de mérito, porque em diversos casos a jurisdição é prestada, dando-se por findo o processo sem que as referidas questões possam ser apreciadas.

É que a observância das questões processuais é imperativo da garantia conferida pelo ordenamento jurídico às partes, para que tenham um julgamento que lhes assegure o devido processo legal, daí estar o juiz obrigado, antes de atribuir ou negar o direito material, a dirimir as questões de regularidade do processo, surgindo, então, as sentenças que extinguem o processo sem julgamento de mérito.

O conceito de extinção do processo sem julgamento de mérito advém do Código de Processo Civil (art. 267), que enumera as hipóteses nas quais tal se dá, e que passam a ser resumidamente mostradas, incluindo-se, quando cabível, um exemplo no processo do trabalho:

a) *indeferimento da inicial*, que se dá, como se viu, nos casos de inépcia decorrente da inobservância das exigências legais para a sua validade (CPC, arts. 282, 283 e 284), quando, por exemplo, a inicial não descreve os fatos ou não formula o pedido;

b) *paralisação do processo por mais de um ano por negligência das partes*, exemplificativamente, nos casos em que as partes pedem a suspensão do processo para aguardar o término de outro processo cujos efeitos poderão projetar-se sobre o de que são partes, e, provocadas pelo juiz, silenciam, desinteressando-se pelo prosseguimento da ação;

c) *abandono da causa por mais de trinta dias*, o que pode ocorrer, entre outras hipóteses, diante da inépcia da parte em cumprir um ato processual da fase de cognição que lhe foi determinado pelo juiz;

d) *ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo*, como a nulidade do processo;

e) *perempção* (ex.: CLT, arts. 731 e 732), *litispendência ou coisa julgada*;

f) *ausência de qualquer das condições da ação*, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, entendendo-se por *possibilidade jurídica do pedido* a sua viabilidade e a inexistência de proibição legal, caracterizando-se a impossibilidade quando o ordenamento jurídico nega aprioristicamente o direito de ação ao interessado; por *legitimidade das partes*, a titularidade ativa e passiva da parte em face do direito de ação, que pode ou não confundir-se com a titularidade do direito material ou com a capacidade de ser parte no processo; e por *interesse processual*, a necessidade concreta de obter o pronunciamento judicial como forma de solução da lide;

g) diante de *compromisso arbitral* ou, no caso trabalhista, de arbitragem facultativa do conflito por opção das partes antes do julgamento do dissídio coletivo (CF, art. 114, §§ 1º e 2º);

h) *desistência da ação*;

i) *intransmissibilidade da ação por dispositivo legal*;

j) *confusão entre autor e réu*;

k) *outros casos prescritos em lei*.

Há sentenças de procedência, de improcedência, de procedência em parte e de carência da ação.

A sentença é de procedência da ação quando a pretensão do autor é acolhida pela Vara.

É de improcedência quando a pretensão do autor é rejeitada pela Vara. A ação, portanto, é julgada improcedente, é desatendida.

É de procedência em parte quando a pretensão do autor é acolhida parcialmente. Assim, se o reclamante pede as verbas rescisórias e horas extras e a sentença acolhe as segundas e rejeita as primeiras, há procedência em parte do pedido.

É de carência da ação quando ao autor não é reconhecido direito à ação que propôs. Se um trabalhador autônomo move dissídio individual pedindo direitos assegurados a empregados, a sentença é desfavorável diante da carência da ação. Podem ser reconhecidos pela Justiça do Trabalho os seus direitos de autônomo.

3. Estrutura da sentença

A sentença é constituída de três partes, o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva (CPC, art. 458).

Relatório é a parte da sentença na qual o juiz resume a pretensão, a defesa e os trâmites processuais, descrevendo o procedimento e os atos que nele foram praticados, para que fiquem claros os pontos controvertidos e que serão decididos.

Fundamentação é a parte seguinte da sentença, na qual o juiz desenvolve o seu raciocínio, aponta as provas com base nas quais obteve as conclusões e indica as normas jurídicas ou os princípios doutrinários que motivam a decisão.

As afirmações contidas na fundamentação não fazem coisa julgada.

São, no entanto, da maior importância para a validade da decisão (CF, art. 93, IX). Todas as decisões do Poder Judiciário obrigatoriamente serão fundamentadas, sob pena de nulidade.

Não obstante, o dissídio individual pode oferecer aspectos específicos e que devem ser resolvidos de modo, também, particular.

Se na fundamentação da sentença um juiz afirma o tempo de serviço de empregado, em outra sentença, outro juiz, se parte de pressuposto diferente entendendo que outro é o tempo de serviço, pode chegar a conclusões conflitantes com o primeiro pronunciamento. Assim, não é possível afirmar como regra absoluta, mas apenas como relativa, que a fundamentação da sentença do dissídio individual não faz coisa julgada, tudo dependendo de verificar as implicações nos casos concretos.

Pode-se dizer que os litigantes têm o direito à fundamentação da sentença como garantia básica da qual a jurisdição não se pode afastar.

Esse direito é assegurado pela Constituição Federal de 1988 (art. 93, IX), que declara que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”.

O art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho enumera, entre os requisitos necessários da decisão, a *fundamentação*.

Idêntica exigência é a do art. 458, II, do Código de Processo Civil, ao relacionar, entre os requisitos da sentença, os fundamentos em que o juiz analisa as questões de fato e de direito.

O dever de motivação dos atos decisórios e, em especial, da sentença tem diversas e importantes finalidades que o tornam uma exigência primordial.

Permite, como mostram Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci (*Constituição de 1988 e processo*), a revelação do prisma pelo qual o órgão do Poder Judiciário interpretou a lei e apreendeu os fatos da causa, a demonstração, ao próprio juiz antes mesmo do que às partes, da *ratio scripta*, que legitima o ato decisório, a persuasão do sucumbente ou condenado da justiça do decidido, mostrando-lhe que o resultado do processo não resulta do acaso, mas da atuação do direito, o controle crítico da sentença, para que possa ser estabelecida a exata dimensão do seu conteúdo e os limites objetivos do julgado, o fornecimento ao órgão recursal dos elementos indispensáveis para que possa bem reapreciar a questão em grau de recurso e o enriquecimento da jurisprudência.

Enfim, enseja verificar o acerto ou o equívoco da decisão.

É uma garantia constitucional das partes.

Quando a sentença é desfundamentada, total ou parcialmente, cabe ao interessado ingressar com embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional. Se não o faz, corre o risco de ver negado provimento à revista, exatamente pela falta de prequestionamento por meio de embargos declaratórios destinados a suprir a omissão da sentença.

Há jurisprudência nesse sentido:

“Se o Recorrente entende que a Corte Regional não abordou corretamente algum aspecto ventilado na petição inicial, ou no Recurso Ordinário, o qual subsiste mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios ao v. acórdão regional, deve, no Recurso de Revista, articular a preliminar de nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, com literal violação ao artigo 832, consolidado, e não pretender renovar a discussão em grau extraordinário” (TST, RR 6.823/89.4, Ac. 2ª T. 1.795/91, rel. Min. Hyló Gurgel, DJ, 1º jul. 1991).

“A revista trabalhista é uma modalidade recursal de natureza extraordinária, cujo êxito está adstrito ao atendimento de pressupostos específicos, previstos no art. 896 da CLT que exige seja estabelecido o cotejo entre o decidido e os fundamentos apresentados na peça recursal. O silêncio da Instância Ordinária sobre determinado item do pedido ou sobre elementos fáticos, relevantes para o correto enquadramento jurídico da matéria, impossibilita o confronto necessário, pelo que a recusa do Regional em suprir pontos omissos, acusados via embargos declaratórios, e prequestionar toda matéria em litígio resulta na desfundamentação da decisão, que se mostra nula, pela inobservância do disposto no art. 832 da CLT. Revista conhecida e provida, a fim de anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional, para que decida as questões colocadas nos embargos declaratórios” (TST, RR 6.092/88.0, Ac. 3ª T. 2.046/90.1, rel. Min. Francisco Fausto, DJ, 31 maio 1991).

Parte dispositiva é a parte final da sentença, na qual o juiz declara a procedência, improcedência, procedência em parte ou carência de ação, com as respectivas especificações ou valores.

As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso (CLT, art. 832, § 3º).

O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que julgar devidas (CLT, art. 832, § 4º).

4. O valor de condenação, multa e indenização

O valor da condenação é constituído do principal e do acessório.

O principal corresponde à pretensão de direito material formulado pelo reclamante.

É líquido quando fixado na sentença e ilíquido quando dependente de apuração.

O acessório consiste na correção monetária e juros de mora.

Os honorários de advogado, como regra, não são fixados na sentença, salvo nos casos de assistência judiciária gratuita pelo sindicato.

A STST n. 219 dispõe: “Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre, pura e simplesmente, da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”.

Na sentença que tenha por objeto obrigação de fazer ou não fazer o juiz pode determinar providências específicas destinadas à sua implementação (CPC, art. 461), para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento, fixar multa diária a ser aplicada no caso de descumprimento e o dia a partir do qual será devida (CPC, art. 461, § 4º), além de, independentemente do pedido do autor, fixar indenização por perdas e danos sem prejuízo da multa (CPC, art. 461, § 2º).

O litigante de má-fé está sujeito a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu mais despesas que efetuou — CPC, art. 18, texto de aplicabilidade controvertida, porque alguns entendem que é inviável onerar o trabalhador litigante de má-fé, muitas vezes sem o pleno conhecimento da natureza dos atos considerados insidiosos, enquanto para outros é viável penalidade compatível com os salários do empregado, ainda que simbólica.

Quanto aos atos atentatórios à dignidade da justiça, a que se refere o CPC, art. 600, autorizantes de multa aplicada ao infrin-

gente, inclusive indenizações por ato ilícito, a sua aplicabilidade no processo trabalhista encontra fundamento na subsidiariedade do direito processual comum, sendo que o problema da compatibilidade não está vinculado ao mesmo debate referente à litigância de má-fé.

5. O procedimento do julgamento

Rejeitada a proposta final de conciliação procede-se ao julgamento.

O juiz decide. A sentença pode ser proferida oralmente ou por escrito. Se oral, será escrita e juntada aos autos em quarenta e oito horas.

A lei autoriza o juiz a redigir a sentença no prazo de quarenta e oito horas, juntando-a aos autos (art. 851, § 2º).

A publicação da sentença redigida em audiência dá-se nesse mesmo ato (art. 834).

Se o juiz usa da faculdade de redigir a sentença depois da audiência, duas hipóteses podem ocorrer.

A primeira: a sentença é juntada aos autos dentro do prazo de quarenta e oito horas previsto em lei, caso em que as partes não precisam ser intimadas da sentença, passando a correr o prazo para recurso automaticamente da juntada da decisão; assim, às partes cabe permanecer atentas durante quarenta e oito horas, para não perderem o prazo de recurso.

A segunda: a sentença é redigida e juntada aos autos pelo juiz após o prazo legal de quarenta e oito horas; nesse caso, o juiz deve ordenar a remessa de cópia da sentença por via postal para as partes, que são consideradas intimadas a partir do recebimento dessa cópia pelo correio, quando passa a correr o prazo (art. 851, § 2º) (STST n. 30).

De acordo com a STST n. 197, “o prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se da sua publicação”.

6. Embargos declaratórios à sentença

Não é pacífico o entendimento de que os *embargos declaratórios* têm natureza jurídica de recurso.

Para alguns é simples “pedido de esclarecimento” (Odilon de Andrade).

Para outros, um “processo *sui generis* de hermenêutica e lógica judiciária” (Afonso Fraga).

Há quem os conceitue também como “procedimento incidente de interpretação autêntica” (Machado Guimarães).

Porém, afirmam a sua natureza de recurso, entre outros, Seabra Fagundes, Jorge Americano, Carvalho Santos, Pontes de Miranda, Frederico Marques, Ivan Campos de Souza etc.

O CPC os inclui entre os recursos (art. 496).

Inicialmente, foram previstos pela CLT, art. 702, II, e, e § 2º, d, para decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A Lei n. 7.701/88, que dispõe sobre especialização de turmas no TST, referiu-se, também, aos embargos declaratórios no mesmo tribunal (Lei n. 7.701/88, arts. 2º, d, 3º, d, e 5º, d), com o que a sua prática ficou consolidada.

Quanto às Varas, não havia dispositivo legal expresso, mas a sua admissibilidade vinha sendo fundamentada no Código de Processo Civil.

A doutrina os admitiu nas Varas, por aplicação subsidiária da legislação processual civil.

Tostes Malta afirma que o seu cabimento no processo trabalhista, em todas as instâncias, é matéria pacífica.

Segundo Wagner Giglio, os processos trabalhistas se ressentem da falta de uma medida própria para solucionar contradições, suprir omissões e esclarecer pontos obscuros de suas sentenças, e, curvando-se diante da necessidade dessas correções, a doutrina e a jurisprudência trabalhista admitem, sem controvérsias, a sua aplicação subsidiária, regulados pelo Código de Processo Civil.

Antonio Lamarca entende que por não terem natureza recursal é que a jurisprudência trabalhista os tem admitido, acrescentando que “a verdade é que toda e qualquer decisão é embargável de declaração”.

Mendonça Lima também sustenta o seu cabimento, não somente nos tribunais, mas também nas Varas.

Batalha afirma que a jurisprudência, apesar do silêncio do art. 893 da CLT, tem admitido esse remédio previsto pelo CPC, tendo em vista que ele não visa, propriamente, a uma modificação do julgado, mas à sua correção, *esclarecimento ou complementação*.

A matéria foi pacificada com a Lei n. 9.957, de 2000, que alterou a redação do art. 897-A da CLT para assim dispor: “Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes”.

O referido dispositivo está incluído no Capítulo VI da CLT, que trata dos recursos, o que pode levar o intérprete a concluir que está restrito aos embargos declaratórios em segundo grau.

Não é assim.

O texto admite embargos de declaração de sentença, o que se aplica tanto aos dissídios individuais como aos coletivos. Acrescenta-se que nenhuma razão lógica existiria para que no processo trabalhista fossem admitidos embargos declaratórios em segundo grau e vedados em primeiro grau.

Há embargos declaratórios para esclarecimento de *omissões* ou *contradições*, embargos *modificativos* e embargos de *prequestionamento*.

São cabíveis quando há na decisão lacuna, obscuridade ou contradição (CPC, art. 535).

Lacuna é a omissão sobre ponto a respeito do qual o juiz deve manifestar-se. Obscuridade é a falta de clareza na decisão capaz de infundir dúvida razoável sobre o seu verdadeiro comando. Contra-

dição é a dupla manifestação do juiz, afirmando e negando, ao mesmo tempo, o que decidiu.

Os tribunais admitem embargos modificativos quando verificam que efetivamente a decisão foi proferida de modo a impossibilitar o cumprimento fiel do ordenamento jurídico e de forma a causar prejuízos indevidos ao embargante, caso em que, para evitar que a parte tenha de percorrer toda a via recursal, reformam a decisão com fundamento no princípio da celeridade e da razoabilidade.

Assim, os embargos têm efeito modificativo quando a solução da dúvida implica a modificação do julgado.

Se para o esclarecimento da obscuridade ou lacuna há necessidade de modificar a decisão, esta tem de ser alterada.

Não há como afastar a possibilidade de embargos com efeito modificativo da sentença.

Há decisão nesse sentido: “Os embargos de declaração podem ter efeito modificativo, em certos casos, entre os quais o de a decisão embargada conter omissão, cujo suprimento imponha necessariamente a alteração de seu dispositivo” (STF, 1ª T., RE 88.958, rel. Min. Xavier de Albuquerque, RTJ, 86:359).

Há lógica na conclusão do acórdão, porque a supressão da omissão pode ter o efeito de modificar a conclusão.

Com acerto, ensina Arion Sayão Romita (Embargos de declaração. Embargos de terceiro, in *Processo do trabalho*) que “realmente a prática demonstrou a necessidade de atribuir aos embargos de declaração alcance maior do que o resultante dos estritos limites fixados pelo art. 535 do CPC”.

Daí a inovação aos poucos introduzida na jurisprudência, no sentido de admitir a modificação do julgado anterior, inovação esta antes prevista de forma regimental.

A STST n. 278 adota a mesma diretriz: “A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado”.

No mesmo sentido é o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, de 1988, art. 157, § 5º, ao dispor que, no julgamento dos

embargos, se providos, a decisão afasta a omissão, a dúvida, a contradição e a obscuridade existentes, alterando o acórdão embargado, se for o caso. A “dúvida” não é mais causa de interposição.

Manifesto equívoco no exame dos *pressupostos extrínsecos do recurso* também autoriza embargos declaratórios.

A admissibilidade do recurso depende do cumprimento de pressupostos (CLT, art. 897-A) avaliados duplamente, primeiro pelo próprio juiz que proferiu a decisão, perante o qual o recurso é interposto, segundo pelo órgão a quem o recurso é dirigido, e que também poderá reavaliar o exame de admissibilidade.

Os pressupostos *subjetivos*, segundo Humberto Theodoro Júnior, referem-se às pessoas legitimadas a recorrer, e os *objetivos* são a recorribilidade da decisão, a tempestividade, a singularidade e a adequação do recurso, o preparo, a motivação e a forma.

Quando a lei trabalhista prevê embargos declaratórios o faz quanto aos pressupostos que denomina *extrínsecos*, e que devem ser interpretados como os pertinentes à situação processual: lesividade, tempestividade e preparo.

Não há proibição legal para a interposição de embargos declaratórios quando a mesma medida não tenha cumprido a sua finalidade, hipótese que encontra amparo na doutrina, exemplificando-se com o magistério de Vicente Greco Filho (*Direito processual civil brasileiro*): “Pode acontecer que após a interposição dos embargos e a esclarecimento da sentença esta ainda permaneça obscura ou contraditória, ou, também, ao esclarecer, o juiz gere nova dúvida ou nova contradição. A lei não proíbe nem prevê a possibilidade de embargos de declaração contra embargos de declaração. Tem sido admitida a interposição de novos embargos se na decisão proferida em decorrência dos primeiros houver, por sua vez, omissão, dúvida, obscuridade ou contradição, mas não se admite a repetição dos embargos para discutir a mesma matéria já discutida nos primeiros ou que poderia ter sido apresentada desde logo”.

Entendimento coincidente é o de Arion Sayão Romita (*Processo do trabalho*): “É certo que se os embargos anteriores foram rejeitados, os novos são incabíveis, caso reiterem a arguição já

apreciada, por força da preclusão. Mas, em princípio, os embargos são admissíveis”.

Devem ser interpostos no prazo de cinco dias a contar da intimação da decisão a ser embargada.

O prazo, que era diferente em primeira e segunda instância, está, agora, uniformizado em ambas. Antes era de quarenta e oito horas nas Varas e cinco dias nos tribunais. A uniformização em cinco dias decorre do disposto no CPC, art. 536.

Não estão sujeitos a preparo.

São endereçados ao juiz ou relator, apontando a lacuna, obscuridade ou contradição. A autoridade para a qual são dirigidos os coloca em pauta para julgamento na sessão seguinte. A decisão proferida tem efeito interruptivo sobre o prazo do recurso que os segue (CPC, art. 538).

As partes dispõem, integralmente, a partir da decisão, do prazo total originário para o recurso, daí a necessidade de intimação para que, conhecendo da decisão dos embargos, possam contar o prazo recursal.

Não há contrarrazões.

O prazo para recurso deve ser devolvido, qualquer que seja a decisão.

O juiz que presidiu o julgamento de que resultou a sentença embargada e que foi por ele redigida está vinculado ao processo. Somente o juiz que redigiu a sentença pode aclarar as falhas decorrentes do pronunciamento que relatou. Em se tratando de juiz substituto, deve ser convocado para presidir o julgamento dos embargos declaratórios, mediante ofício dirigido pelo juiz ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que faz a convocação.

O regimento interno dos tribunais rege o procedimento perante os seus órgãos.

Quando manifestamente protelatórios e na reiteração, cabe multa de até dez por cento.

Havendo meros erros de escrita é desnecessário embargar; basta requerer ao juiz, que tem poderes para proceder, de ofício, à retificação (CLT, arts. 833 e 897-A).

O CPC (art. 463) dispõe que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir inexactidões materiais e no caso de embargos declaratórios. Estes podem ter efeito modificativo (CPC, art. 463, III, e STST n. 278).

A sentença necessariamente tem de ser fundamentada. Se não o é, cabem embargos declaratórios para que o juízo complemente a decisão, fundamentando-a. Decisão proferida em embargos declaratórios desatendendo a obrigatoriedade da fundamentação é nula. Ainda que se entenda que o art. 652 da CLT, ao dispor que cabem embargos às Varas opostos às suas próprias decisões, não se refira aos declaratórios, o fundamento dos embargos declaratórios por desfundamentação da sentença está na Constituição Federal, art. 93, IX, e no CPC, art. 463, II, segundo o qual o juiz pode alterar a sentença por meio de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios fazem parte da própria estrutura do processo, não havendo motivo para ser diferente o processo trabalhista, diante da falibilidade do juiz.

Nesse sentido é a jurisprudência a seguir exemplificada com as ementas que passam a ser transcritas: “Omissão não suprida pelo E. Regional na decisão dos embargos declaratórios. Nulidade que se acolhe para determinar a volta dos autos ao TRT de origem, para novo julgamento do recurso extraordinário” (TST, 2ª T., RR 1.382/84, ac. un., rel. Min. José Ajuricaba, DJ, 3 maio 1985, in *Dicionário de decisões trabalhistas*, 20. ed., B. Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos, p. 226).

“Nulidade. Deixando, o Regional, sem exame a matéria objeto do recurso ordinário e não corrigindo a omissão em embargos declaratórios, é de ser anulado o acórdão. Revista conhecida e provida” (TST, 3ª T., RR 6.355/83, ac. un., rel. Min. Ranor Barbosa, DJ, 8 mar. 1985, in *Dicionário*, cit., p. 227). “Se o acórdão não enfrenta objetivamente as questões articuladas nos embargos declaratórios, fundamentais ao desate da controvérsia, adotando entendimento de molde a possibilitar a plena defesa da parte, indubitavelmente incide na negativa de prestação jurisdicional, tornando-se passível de anulação” (TST, 1ª T., RR 9.437/85.7, ac. un., rel. Min. Vieira Mello, DJ, 3 out. 1986, *Dicionário*, cit., 21. ed., p. 280).

7. Efeitos da sentença

O principal efeito da sentença é a *coisa julgada*.

Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (CPC, art. 467).

Assim, a sentença tem força de lei entre as partes.

Porém, não fazem coisa julgada os “motivos, ainda que importantes, para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da sentença e a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo” (CPC, art. 468).

Todavia, a questão incidental pode ser decidida com força de coisa julgada, em se tratando de ação declaratória incidental (CPC, art. 470).

Distingue a doutrina, quanto aos efeitos práticos, *coisa julgada formal* de *coisa julgada material*.

Os efeitos da coisa julgada formal são *intraprocessuais*, no interior do processo, enquanto os efeitos da coisa julgada material são *ultraprocessuais*, *erga omnes*, mais amplos, projetando-se, com a sentença definitiva de mérito, sobre as questões de mérito discutidas em função da demanda.

Assim, uma decisão sobre inépcia da inicial produz coisa julgada formal.

Uma decisão que nega o direito a, por exemplo, diferenças salariais tem efeito de coisa julgada material sobre essa questão de mérito.

Como se vê, a distinção entre as duas figuras relaciona-se com a diferença entre questões processuais e questões de mérito.

Além da coisa julgada, outra figura, com efeitos semelhantes embora mais restritos, destinada também a fixar imutabilidade do pronunciamento.

É a *preclusão*.

É “defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas” (CPC, art. 473).

Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra o Estado e o Município, cabendo, em processos contra essas pessoas de direito público, a remessa dos autos ao tribunal, pelo juiz (CPC, art. 475). Não o fazendo, o presidente do tribunal pode avocar os autos (CPC, art. 475, parágrafo único).

8. Antecipação da tutela

O tema tem sido estudado no processo do trabalho por autores como Sérgio Pinto Martins⁴⁴, que a conceitua como uma espécie de tutela que tem por objetivo julgar antecipadamente o mérito da pretensão do autor, geralmente no início do processo, de maneira total ou parcial, desde que haja motivo convincente para tanto (Alice Monteiro de Barros, em Tutela antecipada no processo do trabalho, *Gênese*, n. 40).

Antecipação da tutela é o poder conferido ao juiz para proferir decisão definitiva sobre a pretensão deduzida em juízo, antes do momento previsto para a decisão final do processo.

O seu fundamento é o CPC, art. 273, segundo o qual o juiz pode, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

O mesmo dispositivo legal fixa os seus pressupostos ao declarar que a concessão pode ser prestada diante de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Qual é a sua natureza jurídica?

Não é *medida cautelar*, não se confundindo com esse tipo de provimento. A diferença entre ambas está na finalidade, que na ação

44. *Tutela antecipada e tutela específica no processo do trabalho*, São Paulo, Malheiros, 1996.

cautelar é assegurar condições para que a decisão de mérito, quando proferida, tenha aplicabilidade, enquanto na tutela antecipada é a própria decisão de mérito desde logo prestada à parte independentemente de qualquer provimento cautelar prévio e acessório, razão pela qual a decisão proferida em medida cautelar não afeta o mérito nem é exauriente deste, enquanto na antecipação da tutela é a própria decisão de mérito e final que está sendo antecipada.

Se coincide com a decisão final, desta não se há de cogitar, porque nesse caso o que existe é tão somente decisão definitiva e final não antecipada.

Distingue-se de *liminar*, embora ambas tenham alguns pontos comuns.

Na decisão que antecipa a tutela o juiz está decidindo a matéria, enquanto, ao conceder liminar, não a está decidindo, pois tem de o fazer, apesar da liminar concedida.

Difere da liminar em processo sobre obrigação de fazer ou não fazer prevista pelo CPC, art. 461, § 3º, que o juiz pode conceder, porque, como está expresso na lei, essa medida tem a natureza de liminar, com o que cabem as mesmas observações anteriores pertinentes à diferença entre antecipação da tutela e concessão de liminar.

É sentença.

Apenas antecipada, mas sentença.

O que o juiz antecipa é a própria decisão. É prévia prestação jurisdicional nos casos que a comportam. O juiz julga desde logo os temas que decidiria na fase final do processo.

Ao concedê-la, o juiz indica, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

Não é permitida nos casos de perigo de *irreversibilidade* do provimento antecipado.

É executada observadas as regras sobre execução provisória.

Pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Concedida ou não, o processo prossegue até o julgamento final.

É cabível no processo trabalhista.

Há quem discorde diante da sua sumariedade e porque o juiz, se convencido do direito do postulante, pode desde logo julgar definitivamente o processo. Este último aspecto é relevante no sentido de mostrar não exatamente o problema da sua admissibilidade, mas o da sua praticidade ou não no processo do trabalho.

O fundamento da sua admissibilidade parece-me claro. É a subsidiariedade do direito processual comum, a lacuna da lei processual trabalhista e a compatibilidade entre os seus objetivos e os do processo trabalhista.

É requisito da sua concessão a irreversibilidade da medida, aspecto que, para alguns, oferece dificuldade insuperável nos processos de obrigação de pagar, uma vez que, antecipados pagamentos de natureza salarial e se a sentença vem a ser reformada, não há como obter a devolução dos valores respectivos diante da impenhorabilidade dos salários e da hipossuficiência do trabalhador.

Nos pedidos antecipados de reintegração do estável ilegalmente despedido, a nulidade da dispensa milita a favor da legitimidade da antecipação.

O problema da reversibilidade pode ser examinado sob dois diferentes prismas.

Para alguns, a reintegração gera uma situação irreversível porque, se a sentença final não confirma o direito à reintegração e esta foi efetivada por antecipação, os seus efeitos, embora indevidos, já estão definitivamente implementados, uma vez que não há como devolver as partes ao estado anterior à reintegração.

Para outros, a reversibilidade ou não deve ser focalizada sob outro aspecto, que mostra o seu cabimento.

A reintegração antecipada, anterior à decisão final, tem por finalidade exatamente impedir a desconstituição e promover a imediata reconstituição de um vínculo existente e que foi desfeito por força de um desligamento ilegal. Esta última interpretação esbarra na dificuldade de ser desde logo definida a ilegalidade da dispensa, uma vez que somente a sentença final é que pode, definitivamente, decidir sobre a ilegalidade ou não daquela.

É cabível quando há incontrovérsia resultante, por exemplo, da revelia, caso em que, sendo o pedido mais amplo, nada impede que o juiz defina, desde logo, o direito incontroverso, prosseguindo o processo quanto à matéria controvertida.

O impulso é da parte, uma vez que, de acordo com o CPC, art. 273, o juiz a concede a requerimento da parte.

É faculdade do juiz, que pode ou não concedê-la, desde que presentes os pressupostos específicos e as condições das quais depende a sua efetivação.

A sua implementação efetiva-se, como dispõe a lei, por meio do procedimento previsto para a execução provisória, em autos apartados, assegurada ampla possibilidade de defesa.

Não há recurso específico previsto no processo trabalhista, no qual o agravo de instrumento, ao contrário do processo civil, não tem aplicação no caso, uma vez que é restrito para o destrancamento de recursos inadmitidos, não sendo essa a hipótese.

Ferir direito líquido e certo permite mandado de segurança, à falta de recurso específico.

Caso a tutela caracterize a prática de atos de execução provisória, o recurso é o agravo de petição, permitido na execução trabalhista.

Houve, sem dúvida, falha da lei ao não prever um meio impugnativo especial para os casos, que não são comuns mas podem ocorrer, de abuso de autoridade, quando o mandado de segurança não deve ser denegado, sendo cogitável, também, a correção parcial se houve tumulto no processo.

9. Tutela específica da obrigação de fazer ou não fazer

Tem aplicabilidade no processo trabalhista o disposto no CPC, art. 461, segundo o qual, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concede a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determina providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

O fundamento da aplicação está na subsidiariedade do direito processual comum, na lacuna da CLT e na inexistência de incompatibilidade com o processo trabalhista. Ao contrário, a celeridade deste pressupõe a ampliação dos mecanismos processuais destinados a tornar efetiva a jurisdição.

A CLT (art. 878) prevê execução das decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo. Portanto, abrange obrigações de pagar, de fazer e de não fazer. Logo, no processo trabalhista o cumprimento dessas obrigações não é ato da cognição, mas da execução.

Obrigações de fazer ou não fazer podem ser objeto de processos trabalhistas, como a concessão de intervalos que a empresa, ilegalmente, não observa, a sustação de ordens ilegais do empregador e que põem em risco a vida, a saúde ou a integridade física do empregado ou até mesmo a reintegração no emprego, que é uma obrigação de não fazer, deixar de despedir o empregado, ou de fazer, reconduzi-lo ao emprego.

A reintegração no emprego, que vinha sendo postulada desde logo mediante providências cautelares, e que deixou de o ser diante da jurisprudência do TST, que considera inviáveis cautelares satisfativas, pode, agora, ser requerida, desde logo, por pedidos de liminares fundadas no novo dispositivo do CPC.

Todavia, as mesmas razões que levaram a jurisprudência a desautorizar cautelares reintegrativas podem prevalecer quanto à reintegração liminar caso se entenda que essas providências, em vez de assecuratórias do resultado prático, são, na verdade, antecipatórias desse mesmo resultado e, nessa qualidade, submetidas às regras pertinentes à antecipação da tutela, entre as quais a reversibilidade ou não da reintegração como pressuposto da concessão.

Observe-se que a tutela específica da obrigação de fazer ou não fazer depende não só da relevância do pedido mas também do fundado receio de que sem esta haja ineficácia do provimento final (CPC, art. 461, § 3º), aspectos nem sempre facilmente identificáveis no caso.

10. Multa de 10%

Entre as alterações introduzidas no Código de Processo Civil (art. 475-J, *caput* e § 4º) está a penalidade a ser aplicada ao devedor que não cumprir espontaneamente a sentença no prazo que a lei estipula.

Dispõe o mencionado texto legal que, “caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.

E o § 4º declara que, “efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput* deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante”.

A primeira questão a enfrentar é se os dispositivos acima transcritos, por serem do CPC, são aplicáveis ao processo trabalhista, resposta que depende de uma premissa a ser definida.

É difícil a resposta.

Os artigos do CPC são aplicáveis ao processo trabalhista, como sabemos, nos casos de lacuna da lei processual trabalhista e desde que tenham compatibilidade com ela. Porém, o princípio legal (CLT, art. 769) limita-se a declarar que, “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”, sem outras especificações.

E uma delas é da maior importância: saber em que parâmetro deve ser perspectivada a comparação entre lei processual civil e lei processual trabalhista para que se chegue à conclusão a respeito da sua lacuna ou não, porque mais de um referencial poderá ser cogitado: o dos dois *sistemas globalmente considerados* e o das *figuras processuais dos dois sistemas* individualmente confrontadas.

Poder-se-ia, aqui, para facilitar a compreensão, usar terminologia adotada pelo Direito do Trabalho para determinação da norma favorável: a teoria da acumulação e a do conglobamento, aquela comparando fragmentadamente as disposições de duas normas, de

modo singular, e esta levando em conta, para a comparação, o conjunto orgânico do regime estabelecido.

Para saber se há lacuna no processo do trabalho sobre multa de 10% para aquele que não cumpre espontaneamente uma decisão, se forem confrontados os dois *sistemas*, o do processo civil e o do processo do trabalho, como são sistemas diferentes — porque no processo trabalhista continua a haver execução de sentença e no cível apenas o cumprimento da resolução como parte da cognição —, seria aceitável concluir que, como já fizeram conceituadas opiniões, a multa é inaplicável porque os *regimes* de efetivação do comando das decisões diferem.

Se, em vez de uma perspectiva comparativa de conglobação, seguir-se a técnica da acumulação ou fracionamento, é inevitável deixar de concluir que a lei processual trabalhista é omissa porque não prevê a multa, o que abre caminho para a aplicação subsidiária do CPC diante da evidência dos espaços abertos da lei processual trabalhista, que nada estabelece a respeito do descumprimento espontâneo da sentença.

A CLT não é omissa sobre execução, mas é silente sobre esse ponto da execução, a predisposição do devedor de não continuar discutindo e, desde logo, colaborar para a conclusão do processo, o que é muito importante, mais ainda, no âmbito laboral.

Se apreciada a mesma questão sob o prisma do *favor laboratoris* não resta nenhuma dúvida de que a lei processual civil, ao instituir a multa, é mais benéfica para o autor da ação — normalmente o trabalhador — e merece ser privilegiada pela interpretação.

A aplicação da multa de 10% para aquele que não cumprir espontaneamente a decisão no prazo que lhe for dado para esse fim, atende aos fins do processo do trabalho, ao imperativo da celeridade, contribuindo para a solução mais rápida do conflito trabalhista na medida em que desestimula o devedor a prosseguir com os seus questionamentos processuais, em alguns casos para protelação.

A questão, porém, é controvertida e há decisões da Justiça do Trabalho contrárias à sua aplicação.

Qual será o procedimento?

Os requisitos legais são os do CPC, art. 475-J.

Antes de iniciada a execução, deve o juiz notificar, por via postal, o devedor para que cumpra a decisão espontaneamente no prazo de quinze dias, a pedido do reclamante ou de ofício (CLT, art. 878). Não o fazendo, iniciar-se-á a execução forçada com multa de 10% sobre o total líquido da condenação a ser acrescido por despacho e incluído no mandado que o oficial cumprirá, para que o executado garanta o juízo em 48 horas, sob pena de penhora (CLT, art. 880).

11. Sentença como título executivo e não como mera resolução no processo cognitivo

No processo do trabalho, a sentença é título executivo judicial (CLT, art. 876). Incontroversa é a conclusão.

A lei é expressa ao declarar que as decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo serão executadas na forma prevista para os trâmites da execução trabalhista.

A sentença trabalhista não é mera resolução continuativa do processo de conhecimento, porque tem tratamento específico, nesse sentido, no âmbito da legislação própria. O que pode haver, porque previsto na mesma norma legal trabalhista, é a execução provisória admissível quando da decisão não tenha havido recurso com efeito suspensivo.

12. Sentença de prestação de alimentos

A Justiça do Trabalho pode, em sentença de indenização por ato ilícito, condenar o réu ao pagamento de um valor mensal de pensão.

É o que acontece, por exemplo, em ação de indenização por dano moral ou material resultante de acidente de trabalho do qual tenha resultado incapacidade permanente.

Além do auxílio acidentário, a vítima, se tiver havido culpa ou dolo do empregador, tem o direito de ser ressarcida por ato ilícito. São independentes as duas indenizações: a acidentária, respondida pelo INSS, resultante de responsabilidade objetiva do empregador, e a cível com base na Constituição Federal, art. 7º, XXVIII, fundamentada na culpa aquiliana, na forma da Lei Maior, e não na teoria do

risco, da lei infraconstitucional civil, em face do princípio da hierarquia das leis.

A indenização constitucional pode ser fixada em valor único e razoável, mas pode, também, ser acrescida ou substituída pela pensão alimentícia nos casos que a comportarem.

Não seriam razoáveis duas fontes paralelas de reparação para o mesmo fim, a pensão mensal do INSS por aposentadoria de invalidez, e a pensão alimentícia, cujo fim teria o mesmo objetivo de prover a vítima de meios para a sua subsistência diante da incapacidade adquirida no exercício do trabalho.

Por tal motivo, o que nos parece ter mais sentido é a pensão alimentícia trabalhista com fins complementares diante da insuficiência da aposentadoria do INSS nos casos em que assim se concluir.

Nessa hipótese, o suporte será o CPC, art. 475-Q, e as regras que seguem:

— quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão;

— este capital poderá ser representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial e será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor;

— o juiz pode substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz;

— se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação;

— os alimentos poderão ser fixados tomando por base o salário mínimo;

— cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.